



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902204/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-000.858 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Sarkis & Sarkis Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIPJ.DCTF

A DIPJ desacompanhada de documentos contábeis não é instrumento hábil a desconstituir o débito informado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez; Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal, Ana de Barros Fernandes,

Relatório

Transcrevo abaixo o relatório da DRJ por bem narrar os atos e fatos processuais:

“Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação -PER/DCOMP, nº26134.94405.071204.1.3.04-2002, em 07/12/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de CSLL referente ao P.A. 31/12/2000, no montante de **R\$4.757,80**, visando compensar débitos tributários de Cofins referentes a abril e novembro de 2001.

No Despacho Decisório emitido em 09/05/2008, a autoridade tributária **homologou parcialmente** a compensação declarada, sob a alegação de que *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Ou seja, o pagamento por meio de DARF de CSLL no montante principal de R\$4.757,80, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido parcialmente utilizado para quitar o débito de CSLL PA 31/12/2000 no valor original de R\$4.635,54, razão pela qual foi reconhecido apenas o crédito de R\$122,26.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 26/05/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, em 12/06/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que a contribuinte, submetida ao lucro real trimestral, informa na DIPJ/2001 a CSLL no primeiro trimestre no valor de R\$4.423,17, no segundo de R\$5.075,03, no terceiro de R\$4.393,79 e no quarto de R\$4.635,54, no montante total de R\$18.527,53. Por outro lado, o extrato de pagamentos anexo demonstra que no exercício de 2001 foram recolhidos R\$60.465,40, ou seja, restou o montante de R\$41.937,87 de pagamentos indevidos. Nesse sentido, requer a homologação da compensação.

A delegacia de julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificada a contribuinte interpos Recurso Voluntario repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator: Luiz Guilherme de Medeiros Ferrerira

Primeiramente, afasto as alegações de nulidade contidas no Recurso Voluntario. A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, tendo examinado todas as alegações da Recorrente.

No mérito, a Recorrente pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório de CSLL, referente ao P.A. 31/12/2000, no montante de R\$ 4.757,80, visando compensar débitos tributário de COFINS referentes a abril e novembro de 2001.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente. Como bem apontado na decisão recorrida a Recorrente não trouxe aos autos prova de seu crédito, limitando-se a anexar cópia da DIPJ do ano calendário de 2001, assim como as cópias de pagamentos de IRPJ daquele ano.

Contudo a simples demonstração de DIPJ retificadora não é suficiente para fazer-se reconhecer o crédito tributário da Recorrente.

Com efeito, nos termos da IN 126/98 o documento fiscal pelo qual se constitui o crédito tributário é a DCTF e não a DIPJ.

Isso é o que se depreende, principalmente do seu artigo 7, parágrafo 1:

“Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.”

Ou seja, os valores declarados pelo contribuinte em DCTF constituem o crédito tributário, tornando-o exequível após sua regular inscrição em dívida ativa.

Neste sentido veja-se decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais: .

“ACÓRDÃO 9101-00.453 Orgão - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara Decisão Processo nº 10280.003409/2004-74 Recurso nº 101-147.224 Especial do Procurador Acórdão nº 9101-00.453 - 1ª Turma Sessão de 04 de novembro de 2009 Mai-Cria IRPJ E OUTROS Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado FLORAPAC INDUSTRIAL LTDA. DEPJ E DCTF . CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos da IN SRF 126/98, a Declaração integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - nos anos- calendários de 2000 e 2001 não mais configurava confissão de dívida. Nos referidos anos, o instrumento hábil a constituição do crédito tributário é a DCTF , mais especificamente, o saldo a pagar.

(...)Data da decisão: 04/11/2009

Dessa forma, a simples retificação da DIPJ, desacompanhada de outros elementos de prova que confirmem o crédito reclamado é insuficiente para infirmar o crédito tributário constante na DCTF.

Conforme constou do despacho decisório, a DCTF da recorrente imputa o pagamento objeto da DARF, supostamente originaria do crédito, quase integralmente ao débito de CSLL do PA de 31/12/2000, restando somente o saldo de R\$ 122,26.

Dessa forma, o suposto crédito do contribuinte já está alocado ao pagamento de outro crédito tributário, regularmente constituído.

A desconstituição do crédito tributário constante na DCTF na fase contenciosa demanda outros elementos de prova, notadamente a escrita fiscal do contribuinte, demonstrando-se a inexistência de crédito tributário para o período retificado na DIPJ. Tais elementos não foram trazidos aos autos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Relator LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA